



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.589, DE 2021

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal- aumentando a pena do crime de Esbulho Possessório.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6193/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. **DELEGADO ÉDER MAURO**)

Altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal-aumentando a pena do crime de Esbulho Possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.161- Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - reclusão, **de um a quatro anos**, e multa.(NR)

§1º Na mesma pena incorre quem:

.....

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, **incorre no dobro** da pena a esta cominada.(NR)

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

§ 4º **O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel. (NR)**

§ 5º **Se os invasores permanecerem no local mesmo após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas**



autoridades, a pena deverá ser aumentada de um terço à metade. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esbulho possessório encontra-se tipificado no art. 161, § 1º, II, do CP, sendo entendido como a invasão de terreno ou edifício alheio, praticada com violência a pessoa ou grave ameaça, ou ainda, mediante concurso de mais de três pessoas.

O crime pressupõe uma ação física de invadir um terreno ou edifício alheio, no intuito de impedir a utilização do bem pelo seu possuidor.

O legítimo possuidor é despojado, contra a sua vontade, daquilo que lhe pertence ou sobre o qual detém a posse, sem que assista ao sujeito infrator qualquer direito ou autoridade que justifique seu ato.

O direito de propriedade é uma garantia constitucional que preserva os frutos e os instrumentos de trabalho das pessoas. Tal direito garante ao proprietário a exclusividade das coisas que legitimamente adquiriu, podendo delas fazer uso ou dispor de acordo com a sua vontade.

Entretanto, no Brasil, a propriedade particular é quase que diariamente vilipendiada, pois em toda a parte eclodem invasões de terra, de casas e até edifícios particulares, sem que os legítimos proprietários possam se defender.

Sendo assim, propomos a alteração do art. 161 do Código Penal, aumentando as penas cominadas a tais atos e determinando que proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da proposta.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado **DELEGADO ÉDER MAURO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210547816300>



PSD/PA

Apresentação: 14/10/2021 16:32 - Mesa

PL n.3589/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210547816300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III
 DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO